



MERCOSUL/SGT Nº 3/CB/ATA Nº 03/23

**LXXXV REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 3
"REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE" /
COMISSÃO DE BRINQUEDOS**

Realizou-se na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, entre os dias 28 e 31 de agosto de 2023, no exercício da Presidência *Pro Tempore* do Brasil (PPTB), a Reunião da Comissão de Brinquedos (CB), no âmbito da LXXXV Reunião Ordinária do SGT Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade", com a participação das delegações da Argentina e do Paraguai por sistema de videoconferência (conforme estabelece a Decisão CMC Nº 44/15) e de forma presencial pelas delegações do Brasil e do Uruguai.

A Lista de Participantes consta no **Agregado I**.

A Agenda da reunião consta no **Agregado II**.

Foram abordados os seguintes temas:

1. INSTRUÇÕES DOS COORDENADORES NACIONAIS

A Comissão de Brinquedos tomou conhecimento das instruções dos Coordenadores Nacionais.

2. REVISÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 23/04 "REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA DE BRINQUEDOS"

As delegações compartilharam informações e continuaram a revisão da Resolução GMC Nº 23/04 "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança de Brinquedos" (**Agregado III**).

O progresso da revisão abrangeu os seguintes pontos:

A) ASSUNTOS GERAIS

Considerando a Res. GMC Nº 30/21 "Guia para a Elaboração de Regulamentos Técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade", continuou-se com a revisão do Regulamento, eliminando comentários anteriores, aceitanto substituições sugeridas, revisando e/ou modificando os textos com a correspondente incorporação de suas traduções para o idioma português.

B) ANEXO II – EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA DE BRINQUEDOS

Continuou-se a revisão do Anexo II “Exigências essenciais de segurança de brinquedos”.

B.1 Riscos Particulares:

2.7 Uso de certos ftalatos

Considerando a última reunião da AMN, conforme Ata AMN N° 02/2023, em que se transcreve o seguinte trecho:

"UNIT propone que esta Parte de la NM 300 se centre en la determinación de los 3 ftalatos ya consensuados (DEHP; DBP y BBP) y que los restantes mencionados (DINP; DIDP y DNOP) en los que no se llegó a consenso, se retiren del alcance de la norma ya que forman parte de las Reglamentaciones de algunos de los países miembros, quedando igualmente alcanzados por estas.

Los 4 países miembros están de acuerdo con la mencionada propuesta.

Finalmente, UNIT enfatiza que este consenso logrado permite que cada país ejecute y mantenga sus reglamentaciones locales sobre Ftalatos, pues la norma no las contradice.

Llegados a este punto, se decidió aprobar el documento como base para la publicación del Proyecto de norma NM 300-Parte 9, una vez que se incorporen los cambios mencionados precedentemente."

Modificou-se o texto do RTM da seguinte forma:

"2.7 Em todos os brinquedos e suas partes acessíveis que contenham PVC, deverão ser ensaiados, no mínimo, os seguintes ftalatos: Di(2-etylhexil) ftalato (DEHP) CAS N° 117-81-7, Dibutilftalato (DBP) CAS N° 84-74-2 y Butilbenciftalato (BBP) CAS N° 85-68-.

Os limites de concentração e os métodos de ensaio encontram-se estabelecidos na norma NM 300-9."

Em relação a esse tema, a delegação da Argentina proporá texto complementar que represente que os Estados Parte podem ter legislações relacionadas a esse assunto e evitar, assim, interpretações de que só devem ser realizado os ftalatos definidos na norma e no regulamento.

2.8 Diodos emissores de luz e lasers

Modificou-se o texto do RTM da seguinte forma:

"2.8 Os brinquedos que contenham diodos emissores de lasers deverão ser projetados e fabricados de forma que não sejam prejudiciais às crianças. Deverão ser cumpridos os requisitos e métodos de ensaios estabelecidos na norma NM 300-XX."

C) ANEXO III – LEGENDAS DE ADVERTÊNCIA

Realizou-se a tradução do texto para o idioma português, a correção da numeração dos itens correspondentes a esse Anexo e realizadas modificações em ambos idiomas da seguinte forma:

Item 1. "No caso de não encontrar um brinquedo especificado na norma, deve ser considerada a idade indicada para o brinquedo mais semelhante."

Item 2. "Deverão ser exibidas na embalagem, ou em etiqueta(s), precedidas pelas palavras "CUIDADO", ATENÇÃO" OU ADVERTÊNCIA" a definição do risco que apresenta. As palavras mencionadas deverão ser impressas em cores contrastantes, em destaque das demais informações e desenhos e legíveis, em letras maiúsculas, e com caracteres com, no mínimo, 2 milímetros de altura."

Item 3. "Nos casos em que o brinquedo não seja recomendado para uma determinada idade, deverá constar em sua embalagem ou etiqueta um símbolo de faixa etária inadequada, assim como a frase de advertência correspondente."

Item 4. "Símbolo de faixa etária inadequada

Os elementos do símbolo devem cumprir com os seguintes requisitos:

O círculo e o traço devem ser de cor vermelha;

O fundo deve ser de cor branca;

A indicação da faixa etária e o contorno do rosto devem ser de cor preta.

Ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na Figura 1.

A faixa etária para a qual o brinquedo não é adequado deve ser expressa em anos (Ex: :0-3, 0-4, 0-5, etc.), de acordo com o indicado na norma NM 300.

Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 3 anos, devem conter a palavra "CUIDADO", "ATENÇÃO" ou "ADVERTÊNCIA", seguida da legenda "não indicado para crianças menores de 3 anos", ou "não recomendado para crianças menores de 3 anos", que deve ser complementado



por uma explicação dos riscos específicos que motivam esta exclusão. (Ex.: por conter partes pequenas que possam ser engolidas; por conter bolinhas que possam ser engolidas, etc.)"

Item 5. "Os seguintes brinquedos devem conter a palavra "CUIDADO!", "ATENÇÃO!" ou "ADVERTÊNCIA!", seguida da legenda definida para cada um dos itens listados a seguir:"

Sander
Item 6. Brinquedos aquáticos

"O rótulo de advertência deve estar a, no máximo, 100 milímetros de uma das válvulas; resistir ao uso normal e abuso razoavelmente previsível, e estar impresso com letras de, no mínimo, 3 milímetros de altura. Nenhum texto publicitário, ou representação gráfica, presente no brinquedo, embalagem e/ou instruções deve:

a) indicar de forma clara ou implícita que a criança estará segura com o brinquedo, sem a supervisão de um adulto;"

Sander
Item 7. "Escorregadores, balanços suspensos, argolas, trapézios, cordas e brinquedos similares fixados sobre suportes

Deverão exibir a seguinte legenda:

"Utilizar sob a supervisão de um adulto."

Lúcio
Item 8. "Brinquedos funcionais

Os brinquedos funcionais ou suas embalagens deverão exibir a seguinte legenda:

Manter fora do alcance das crianças menores de 3 anos (complementando com o risco específico).

Devem estar acompanhados das instruções de uso e dos cuidados que o usuário deve ter, com a indicação de que, no caso de omissão destes cuidados, este estará exposto aos riscos especificados em cada situação."

Lúcio
Item 9. "Brinquedos que emitem sons

Os brinquedos que geram um nível de pressão sonora maior que 110dBc, a sua embalagem deve exibir a seguinte legenda:

Brinquedo com ruído elevado. Deve ser utilizado a mais de um metro de distância do ouvido.

O mau uso pode causar problemas de audição.

No caso de brinquedos que contenham espoletas, inserir a frase:

"Não recomendado disparar em lugares fechados."

3. Outros:

Em relação aos Anexo II (Exigências Essenciais de Segurança de Brinquedos) e Anexo III (Legendas de Advertências), a delegação da Argentina comentou



que previamente à próxima reunião da comissão de brinquedos, enviará uma proposta e/ou observações a respeito dos mesmos, por considerar que existem alguns aspectos que requerem esclarecimentos no projeto do regulamento em curso.

A delegação do Uruguai manifestou que várias das legendas de advertências específicas para determinados tipos de brinquedos, que constam no Anexo III do regulamento, já estão incorporadas no projeto de norma NM 300 e, ainda, algumas se aplicam, ou não, dependendo do resultado das medições realizadas previamente, como ocorre, por exemplo, em brinquedos aquáticos e brinquedos que emitem som.


Ressaltou, ainda, que a delegação do Uruguai apresentou oportunamente seu posicionamento de evitar a duplicação entre o regulamento e a norma NM 300, para minimizar erros, como por exemplo ocorre na legenda de advertência de segurança para bolas de festa ("globos") que tanto o regulamento quanto a norma vigentes expressam idades de restrição distintas de uso para criança. Este posicionamento foi aceito pelas demais delegações e, durante todo o período, foi trabalhado com esse critério.


Desta forma, a delegação do Uruguai sugere que as legendas de advertências particulares constem exclusivamente na norma NM 300.


A delegação do Brasil manifestou que entende que as diversas advertências particulares devem constar exclusivamente na norma NM 300, e questionou quais os critérios seriam aplicados para definir qual advertência particular deve constar no regulamento e qual deve constar somente na norma NM 300.

3. GRAU DE AVANÇO

O Grau de avanço consta como **Agregado IV**.

4. AGENDA DA PRÓXIMA REUNIÃO

A Agenda da próxima reunião consta como **Agregado V**.

LISTA DE AGREGADOS

Os Agregados que fazem parte desta presente Ata são os seguintes:

Agregado I Lista de Participantes



Agregado II

Agenda e Cronograma

Agregado III

Documentação de trabalho - Revisão da Resolução GMC Nº 23/04 "Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos" (formato digital)

Agregado IV

Grau de Avanço

Agregado V

Agenda da próxima reunião




Pela delegação da Argentina

Laura Siso


Luciane Peres Lobo

Pela delegação do Brasil

Luciane Peres Lobo


Pela delegação do Paraguai

Lucia Francia


Pela delegação do Uruguai

Diego Campomar